



**Ao Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Cível  
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR**

Autos n. 0017464-33.2021.8.16.0017  
de Recuperação Judicial

**Excelência,**

**Auxilia Consultores Ltda.**, representada por **Henrique Cavalheiro Ricci**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para, nos termos do art. 7.o, § 2.o, da Lei 11.101/2005, apresentar sua lista de credores, assim como uma breve exposição a respeito dos trabalhos realizados, nos termos abaixo:

**1 Breve exposição do trabalho realizado**

De acordo com a Lei 11.101/2005 "A *verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial*<sup>1</sup>, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas."

A redação do dispositivo é de relativa clareza, de maneira que, a rigor, não haveria necessidade de se realizar maiores incursões a respeito da atividade que foi realizada pela Administração Judicial. Contudo, a recuperação judicial em questão apresentou desafios bastante peculiares, os quais tiveram que ser superados para que fosse possível concluir a *fase administrativa* da verificação dos créditos.

Desde o primeiro contato com as Devedoras a Administração Judicial reportou deficiências na relação de credores que havia sido apresentada por determinação do art. 51, III, da Lei 11.101/2005. Isso também foi reportado na forma de relatório ao Juízo recuperacional, além de ter constado expressamente em manifestações formais apresentadas nos autos (vide, p.ex., **ev. 44**, item 2.1.2, do agravo de instrumento n. 0059232-87.2021.8.16.0000, e **ev. 373**, item 1.3, dos autos da recuperação judicial).

<sup>1</sup> Na verdade, a sua fase administrativa, pois haverá ainda a possibilidade de discussão judicial, por meio da impugnação de crédito (tempestiva ou retardatária), ou mesmo da habilitação de crédito retardatária.





Como expressamente destacado nas citadas manifestações, as deficiências apontadas, no contexto da presente recuperação judicial, não chegaram a ser um óbice ao prosseguimento do processo – embora possam até ter causado certo atraso –, o que não significa dizer que não trouxeram desafios adicionais – que igualmente demandaram tempo adicional – por parte da Administração Judicial.

Isso porque, o que se notou desde o primeiro contato com as Devedoras, em que pese a costumeira boa vontade de seu *staff* administrativo, é que as deficiências da lista de credores por elas apresentada, em verdade, estavam a refletir problemas internos, no que toca à sua gestão administrativa, financeira e contábil, o que, da mesma forma, foi amplamente relatado por esta Administradora Judicial na já citada manifestação do **ev. 373**.

Prova disso é que, tão logo houve o deferimento do processamento do pedido, as Devedoras contataram a Administração Judicial e a Secretaria informando que aditariam a lista de credores que havia sido anexada à inicial. Ou seja, dias após a confecção da relação que havia sido utilizada para instruir o pedido foi constatado, pelas próprias Devedoras, que aquilo não representava a realidade de seu passivo.

Era de se esperar que, após os ajustes, a situação se estabilizasse e a Administração Judicial pudesse então se debruçar sobre aquilo que foi apresentado a fim de efetuar sua parte no procedimento de verificação dos créditos. Contudo, não foi isso que aconteceu, pois outras mudanças ocorreram.

Antes mesmo de a Administração Judicial acessar os documentos financeiros (extratos financeiros, notas fiscais dos fornecedores, faturas, boletos, comprovantes de pagamento, transferências bancárias *etc.*) foi possível verificar que uma parte importante dos valores informados pelas Devedoras em sua relação de credores não correspondiam com a sua escrituração contábil. Havia credores cuja contabilidade apresentava crédito a maior, em outros casos as informações contábeis previam crédito a menor do que o listado, e ainda, créditos que sequer estavam contabilizados.

A partir do momento em que a Administração Judicial reportou tais inconsistências, as Devedoras voltaram a realizar levantamentos para, uma vez mais, depurar suas informações financeiras e contábeis. A esta altura já não se tratava nem mais de uma questão envolvendo a *correção* da relação do art. 51, III, da Lei 11.101/2005, afinal o edital já havia sido publicado, mas, sim, de ajustar





suas informações internas (financeiras e contábeis) e conseguir prestar as informações necessárias para que a Administração Judicial realizasse o seu trabalho.

Embora na petição do ev. 240, de 09.11.2021, as Devedoras tenham informado que estavam realizando novos levantamentos, o fato é que esse trabalho somente foi concluído em **18.11.2021**. Ou seja, o trabalho efetuado pelas Devedoras acabou *invadindo* o prazo que competia à Administração Judicial apresentar sua relação de credores.

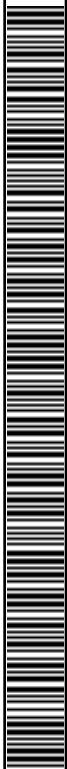
Somente a partir daí é que a Administração Judicial passou a estar na posse da documentação necessária para a confecção da sua lista: livros contábeis, extratos financeiros, faturas, boletos, notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento *etc.*

Novamente indagadas a respeito da discrepância de seus números (contábeis e financeiros) as Devedoras informaram que isso havia se dado pelo fato de que muitos credores que já haviam recebido – ainda antes do ajuizamento da recuperação judicial – constavam na conta contábil “*adiantamento a fornecedor*”. Ou seja, antes mesmo de terem entregado produtos ou prestado serviço às Devedoras, tais credores teriam recebido quantias a título de “*adiantamento*”, de modo que com a saída de numerário do caixa a contabilidade lançava tais desembolsos na conta “*adiantamento a fornecedor*”.

Isso também foi apresentado nos autos pelas Devedoras, na petição do ev. 240:

Entretanto, ao buscar enviar a d. Administradora Judicial a discriminação dos títulos tal qual como solicitou, as Recuperandas se depararam com algo bastante comum de ocorrer, ou seja, constataram: i) alguns títulos informados na lista como pendente de pagamento já estavam pagos anteriormente ao pedido de recuperação e não haviam sido baixados (conciliados); ii) títulos que no momento do pedido de recuperação não haviam sido lançados no sistema, mas, já haviam sido emitidos em data anterior ao pedido.

Realmente, isso pode explicar parte das inconsistências, porém, não é capaz de justificar tudo. Isso porque, se de fato a não conciliação contábil entre as notas fiscais emitidas pelos fornecedores com aquilo que havia sido adiantado (e lançado na conta *adiantamento a fornecedor*) pode sustentar a circunstância de, posteriormente, as Devedoras terem retificado seus números com





a exclusão de alguns credores e a redução do valor de outros, não serve para justificar outras incongruências, como o fato de não constar na contabilidade determinados credores, assim como o fato de que quanto a outros credores o valor previsto na contabilidade estar a menor do que aquilo que é apontado pelo sistema financeiro.

Levando em conta o princípio da cooperação e visando expurgar ao máximo eventuais erros constantes na relação, além de tentar reduzir a quantidade de impugnações, a Administração Judicial buscou colher manifestação das Devedoras a respeito das divergências que foram apresentadas. Assim, no início da segunda quinzena de dezembro solicitou às Devedoras esclarecimentos a respeito, fixando prazo até 10.01.2022.

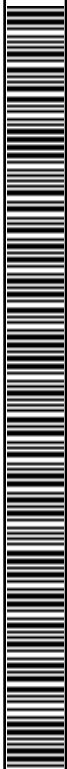
No entanto, somente em 12 e 13 de janeiro é que a equipe do departamento financeiro das Devedoras retornou à Administração Judicial, porém o fez sem a devida comprovação documental – sem apresentação de notas ou comprovantes de pagamento, por exemplo.

Após isso, os advogados das Devedoras se dirigem até a Administração Judicial pedindo, uma vez mais, prazo para que fosse realizado mais um levantamento de documentos e informações financeiras. A ideia não era simplesmente responder às indagações a respeito das divergências que haviam sido apresentadas pelos credores, mas, além disso, apresentar uma nova revisão dos números financeiros.

Como isso, mais uma vez, implicaria em invasão no prazo de que dispunha a Administração Judicial para confeccionar sua relação de credores, as Devedoras, com a anuência da Administração Judicial, peticionaram pleiteando ao Juízo prazo de mais 15 dias para realizar os novos levantamentos (**ev. 562**), o que foi oportunamente deferido pela **r. decisão do ev. 565**.

Após, as Devedoras passaram a prestar os novos esclarecimentos e documentos, sendo que as últimas informações financeiras e documentos últimos foram recepcionados pela Administração Judicial em **25.02.2022**, para que, enfim, pudesse finalizar seu trabalho na verificação dos créditos.

Além da relação a que se refere o art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entendeu por bem, dadas as peculiaridades do presente caso, também trazer aos autos uma tabela em que se apresentam os valores encontrados ao final da verificação dos créditos e os valores constantes na contabilidade das Devedoras.





Com isso, será possível que o Juízo, assim como a coletividade de interessados – credores, funcionários, fornecedores, Fazendas Públicas, Ministério Público etc. – tenham ciência não apenas da dificuldade do trabalho desenvolvido pela Administração Judicial, mas, principalmente, ciência quanto à situação administrativa, financeira e contábil das Devedoras, de modo que possam, sendo o caso, tomarem as providências que entenderem convenientes.

A condição é atípica, pois, em regra, contabilidade deve refletir os números financeiros de uma determinada atividade e essa discrepância traz um colorido especial para o caso em questão.

Foram inúmeras as exclusões de credores, especialmente nas classes I e IV, diversas as alterações de valores, tanto a menor quanto a maior, e algumas reclassificações. Para facilitar a visualização, a Administração Judicial disponibilizará em seu site um quadro comparativo entre a relação veiculada no edital do art. 52, § 1.o, da Lei 11.101/2005, com a sua relação ora apresentada.

Os créditos ficaram assim distribuídos nas classes:

CLASSE	VALOR
CLASSE I	R\$ 512.385,42
CLASSE II	R\$ 0,00
CLASSE III	R\$ 25.491.300,17
CLASSE IV	R\$ 3.021.567,51
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.025.253,10</b>

Por fim, a Administração Judicial informa que os documentos que fundamentaram a elaboração de sua relação estarão disponíveis para consulta em sua sede, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento. Ademais, informa, igualmente, que os esclarecimentos também poderão ser solicitados por e-mail, ao endereço [contato@auxiliaconsultores.com.br](mailto:contato@auxiliaconsultores.com.br).

## **2 Pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial pelas Devedoras após o deferimento do processamento do pedido**

Um dos pilares dos procedimentos previstos na Lei 11.101/2005 é a necessidade de tratamento isonômico entre os credores. Na falência, por exemplo, além de a isonomia ganha foros de princípio específico (*par conditio creditorum*), também serve como um dos fundamentos da própria existência da criação de um processo *universal* falimentar. Ou seja, dentre outros fatores, há o







procedimento falimentar como forma de garantir que os credores tenham tratamento paritário.

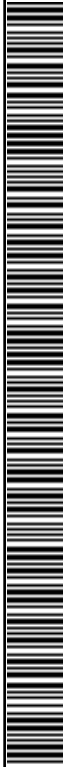
Embora a paridade entre os credores não seja algo que, propriamente, justifique a existência do procedimento recuperacional, assim como na falência sem dúvida é uma garantia a ser rigorosamente seguida<sup>2</sup>. Isso implica, dentre outras coisas, na proibição de que credores sujeitos aos efeitos recuperacionais recebam antes mesmo da aprovação do plano de recuperação judicial e à revelia de suas disposições.

Durante a verificação dos créditos a Administração Judicial verificou que credores receberam quantias que, em princípio, corresponderiam a pagamento de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme melhor detalhado abaixo.

➤ **Londricir Comércio de Material Hospitalar Ltda. (Classe III), pagamento de R\$ 17.685,77 após o início da recuperação judicial:** Na relação de credores do art. 51, III, da Lei 11.101/2005, constou o credor em questão com o valor de R\$ 74.891,30. Após os levantamentos realizados nos foi apresentado o valor de R\$ 54,647,38. Em tese, a redução de R\$ 74.891,30 para R\$ 54,647,38 (que teria liquidado entrega de mercadorias que teriam ocorrido de novembro de 2019 a março de 2021) se funda em duas transferências bancárias, as quais totalizam R\$ 20.255,77, o que não é capaz de justificar com exatidão a redução, pois de R\$ 74.891,30 para R\$ 54,647,38 a diferença é de R\$ 20.243,92. Além disso, uma das duas transferências (no valor de R\$ 17.685,77) foi realizada em 10.09.2021 e expressamente serviu para liquidar crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em violação à isonomia.

➤ **SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA (Classe III), pagamento de R\$ 66,12 após o início da recuperação judicial:** Inicialmente arrolada pelas Devedoras como credora da quantia de R\$ 11.343,00, com posterior retificação para R\$ 23.421,91, tendo

<sup>2</sup> É claro que isso não significa que todos os credores devam ter idêntico tratamento, daí a criação de classes de credores, a possibilidade permitida por alguns julgados na jurisprudência de criação de subclasses, ou mesmo, a figura do *credor amigo*.





sido no último levantamento informado pelas Devedoras que tal crédito estava quitado. De fato, os comprovantes apresentados demonstram a quitação da dívida, no entanto há uma transferência bancária realizada em **01.09.2021**, no valor de **R\$ 66,12**, que nos foi entregue para demonstrar pagamento de crédito sujeito, em violação ao princípio da isonomia.

➤ **Farma Duda Medicamentos e Perfumarias Ltda. (Classe IV), pagamento de R\$ 3.379,00 após o início da recuperação judicial:** Inicialmente arrolada pelas Devedoras como credora da quantia de **R\$ 6.759,65**, com posterior retificação para **R\$ 4.201,38** e no último levantamento das Devedoras o crédito seria de **R\$ 820,73**. Para justificar as alterações as Devedoras informam que localizaram uma nota fiscal de setembro de 2019, no valor de **R\$ 820,73** (sem, todavia, apresentá-la) e dois comprovantes de pagamento de boleto bancário, ambos no valor de **R\$ 3.379,00**. Ocorre que um deles foi realizado em **01.09.2021**, em violação ao princípio da isonomia.

➤ **SANEVITTA COM. REP. MAT. MED. HOSPITALARES (Classe IV), pagamento de R\$ 3.576,93 após o início da recuperação judicial:** Inicialmente arrolada pelas Devedoras como credora da quantia de **R\$ 5.368,05**, com posterior exclusão sob alegação de quitação. Para tanto, nos foram apresentados cinco comprovantes de pagamento, dos quais quatro realizados em **01.09.2021**, totalizando **R\$ 3.576,93**, em violação ao princípio da isonomia.

### **3 Pagamento da folha de salários de agosto após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial**

Ainda a respeito do trabalho realizado, é importante informar que a Administração Judicial identificou que as Devedoras efetuaram o pagamento da folha de salários da competência agosto/2021, após o ajuizamento do pedido.





De acordo com o art. 49, da Lei 11.101/2005, submetem-se aos efeitos recuperacionais os créditos constituídos até a data do pedido, ainda que não vencidos.

Em tese, portanto, o crédito referente ao salário de agosto, como não foi pago no dia 31 do mês em questão, é crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois no dia do pedido, 01.09.2021, ele já estava constituído.

Todavia, a natureza da verba e a vulnerabilidade dos envolvidos requer a sensibilidade necessária para que o que se disse acima sobre isonomia seja lido com certo temperamento.

Primeiramente, porque, talvez, a rigor sequer tenha ocorrido, no caso, violação à isonomia, pois todos os credores trabalhistas que estavam contratados receberam o salário. Ou seja, não houve tratamento diferenciado entre credores trabalhistas que estavam na ativa no momento do pagamento. É claro que, se comparados aos trabalhadores que foram demitidos e que compõem a relação de credores houve tratamento diferente, contudo tratam-se de posições, em princípio, distintas.

Ademais, não se pode olvidar da boa-fé dos funcionários e da irrepetibilidade da verba salarial, elementos que, ainda que fora do ambiente recuperacional, já foram utilizados pelo e. STJ para afastar a repetição de salário:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu pela irrepetibilidade dos valores pagos ao servidor para tratamento de saúde decorrente de decisão provisória parcialmente alterada por sentença, que entendeu por bem afastar a possibilidade de incorporação do militar para fins de remuneração integral, mas manter o necessário tratamento de saúde, sem o ressarcimento do que já foi pago, cujo recebimento se deu de boa-fé. Tal entendimento está em consonância com a orientação firmada no STJ, fundado no princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba. (STJ, 2.a Turma, AgRg no REsp 1541400/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)*







Contudo, por mais que na visão da Administração Judicial não seja o caso de se ordenar a devolução das quantias e o recebimento na forma que vier a ser prevista no plano, a questão é relevante e complexa e por isso merece ser trazida à conhecimento não apenas do Juízo, mas da coletividade de credores, das Fazendas Públicas e do Ministério Público.

#### 4 Conclusão

Tendo em vista a entrega da relação de credores, requer seja determinada a publicação de edital, na forma do art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta sede da Administradora Judicial, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento, sendo possível que os esclarecimentos sejam solicitados via e-mail, ao endereço [contato@auxiliaconsultores.com.br](mailto:contato@auxiliaconsultores.com.br).

Em virtude do informado no item 2, acima, requer a intimação dos credores **Londricir Comércio de Material Hospitalar Ltda., Supermed Comércio e Importação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., Farma Duda Medicamentos e Perfumarias Ltda. e Sanevitta Com. Rep. Mat. Med. Hospitalares**, no endereço indicado pelas Devedoras em sua relação de credores, para que se manifestem a respeito da presente manifestação.

Para que fiquem cientes a respeito da situação da gestão financeira e contábil, tomando as providências que entenderem ser o caso, requer a intimação das Fazendas Públicas municipal, estadual e federal, assim como do Ministério Público.

Por fim, a Administração Judicial entende oportuno que sejam as Devedoras intimadas para que apresentem esclarecimentos a respeito do que vem sendo realizado para equacionar os problemas contábeis aqui descritos.

Maringá/PR, 04 de março de 2022.

**Auxilia Consultores Ltda.**  
**Henrique Cavalheiro Ricci**  
**OAB/PR 35.939**

